



# Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Glória de Dourados - MS

Criado pela Lei Municipal N. 897/2009 e Regulamentado pelo Decreto N.87/2017 e Decreto N.008/2018

ANO V DOEGD – N.1329/2022

GLÓRIA DE DOURADOS-MS SEXTA-FEIRA, 09 DE SETEMBRO DE 2022

PÁGINA 1

Prefeito Municipal <b>- Aristeu Pereira Nantes</b> Vice-Prefeito <b>- Amadeu Ferreira de Moura</b> Secretaria Municipal de Gestão Pública – SEGEP <b>- Luilcio Azevedo da Silva</b> Secretaria Municipal de Desen. Sustentável – SEDS <b>- Magner de Paula Ribeiro</b> Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura – SEEC <b>- Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha</b> Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SEINFRA <b>- Jorge Guilherme Marangoni de Siqueira</b> Secretaria Municipal de Saúde – SESA - Secretaria Mun. de Saneamento - SESAN <b>- Guilherme Alves de Souza</b> Secretaria Mun. de Assis. Social e Cidadania – SEASC <b>- Ana Paula de Andrade Marques</b>	Coordenadoria de Gabinete <b>- Diomar Mota dos Santos</b> Coordenadoria de Planejamento e Turismo <b>- Heloisa Regina de Souza</b> Coordenadoria de Trânsito <b>- Valmir Dias dos Santos</b> Coordenadoria de Habitação <b>- Adimilson de Almeida</b> Coordenadoria de Defesa Civil <b>- Sergio Higino dos Santos</b> Coordenadoria de Controle de Máquinas, Equipamentos e Frotas <b>- Sidiney Thomaz Neto</b> Controladoria Interna do Município <b>- Nelson Correia Mendes</b> Assessoria Jurídica <b>- Estefânia Kintschev</b> <b>- Steffany Caroline da Silva</b>
--	--

## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial de Glória de Dourados –DOEGD  
 Estado de Mato Grosso do Sul  
 Rua Tancredo de Almeida Neves, Parque CAD  
 Fone: (67) 3466-1611  
 doegd@gloriadedourados.ms.gov.br

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 081/2022. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2022. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. IRREGULARIDADES.

### SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
EDITAL CONCURSO.....	1
LICITAÇÃO.....	2

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório n. 081/2022, realizado pela Comissão de Licitação na modalidade Pregão Presencial sob n. 031/2022.

O Processo Administrativo realizado teve como objeto a “contratação de empresa especializada de serviços de coleta e análises clínicas patológicas de exames laboratoriais, com intuito de atender aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Glória de Dourados/MS. A contratada assumirá todos os ônus decorrentes para a execução dos serviços, pelo período de 12 meses, devendo ser observada as características e demais condições definidas no Termo de Referência”.

Verifica-se que foi realizada sessão pública de abertura do Processo Licitatório no dia 01 de agosto de 2022, onde na ocasião compareceram, a Sra. Jane da Cruz Silva, sócia-proprietária da empresa LABMAIS CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA ME e a Sra. Débora Medeiros Alves, sócia-proprietária da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDEIROS LTDA-LABMED, ambas interessadas no objeto da licitação, as quais foram declaradas vencedoras dos itens constantes do presente certame.

Após a realização do referido certame a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDEIROS LTDA - LABMED apresentou Recurso Administrativo apontando que, a empresa concorrente LABMAIS CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA ME, é impedida de participar do certame, uma vez que a proibição é claramente expressa na Lei 8.666/93, assim como a vedação no Item 2.2.7 do edital, Pregão Presencial 031/2022.

“Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.”

Alegou ainda, acerca da violação aos princípios constitucionais, uma vez que o esposo da Sra. Jane da Cruz Silva, Sócia- Proprietária do LABMAIS é Médico concursado e atuante na área da saúde no município de Glória de Dourados, atendendo aos usuários do SUS e um dos responsáveis pela solicitação de exames laboratoriais, objeto referente ao pregão acima citado para contratação desses serviços.

Em resposta, a empresa LABMAIS informou que o esposo da sócia administradora desta, exerce tão somente cargo de médico vinculado a Secretaria de Saúde do Município de Glória de Dourados/MS, e nesta qualidade, não possui exercício de cargos diretamente vinculados a Administração Pública, não exerce qualquer tipo de influência nas contratações realizadas pelo município de Glória de Dourados/MS, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade de participação da respectiva empresa ter participado no pregão presencial n. 031/2022.

Apontou que o legislador local, cômico dos impactos da legislação e das realidades específicas do município, cuidou de incluir, na Lei Orgânica do Município de Glória de Dourados/MS, o art. 89, o qual dispõe que:

### EDITAL- CONCURSO

EDITAL N.º 016/2021

**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS PERTENCENTES AO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS**  
**ARISTEU PEREIRA NANTES, PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, torna pública, o **RESULTADO DO PEDIDO DE ATENDIMENTO ESPECIAL PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS PRÁTICAS**, do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, conforme segue:

#### 1. DO RESULTADO:

<b>VEÍCULOS:</b>					
<b>ÔNIBUS – MARCA SCANIA/MPOLO PARADISO NP05J06</b>					
N. INSC	NOME	TURMA	HORA RIO	DATA	RESULTADO
730946	VANDERLEI PRATES DE ANDRADE	15	17H00	11/09/2022	<b>DEFERIDO</b>

Glória de Dourados/MS, 09 de setembro de 2022.

**ARISTEU PEREIRA NANTES**

Prefeito Municipal de Glória de Dourados

### LICITAÇÃO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS  
 PARECER Nº 003/2022/ADM/LICITAÇÃO  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2022.  
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2022.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATORIO**

“Art. 89 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findo as respectivas funções. Parágrafo único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.”

Finalizou, requerendo que a pretensão recursal da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDEIROS LTDA não prospere, porquanto o Município de Glória de Dourados/MS, por meio de sua Lei Orgânica, especificou que em contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, não se aplica a disposição de impossibilidade de participação de servidores públicos municipais ou pessoas ligadas a eles. É o caso, portanto, de impropriedade de recurso interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDEIROS LTDA.

Não obstante, a empresa LABMAIS CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA ME, também a apresentou Recurso Administrativo referente ao certame realizado na data de 01/08/2022, declarando que Sra. Débora Medeiros Alves foi servidora pública deste município dentre o período de 10.01.2022 a 12.08.2022, motivo pelo qual quando a publicação do processo administrativo n. 081/2022, ocorrido em 14.07.2022, integrava o quadro de servidores públicos Município de Glória de Dourados/MS.

Citou-se ainda, quando da tentativa de realização da primeira sessão pública para a realização do pregão presencial n. 031/2022, em 01.08.2022, a Sra. Debora Medeiros Alves ainda integrava o quadro de servidores públicos do Município de Glória de Dourados/MS, vindo a ter seu contrato rescindido somente em 12.08.2022.

Absolutamente equivocada o credenciamento e habilitação da Laboratório de Análises Clínicas Medeiros LTDA para participação no pregão presencial n. 031/2022, haja vista que em razão de sua sócia administradora, Sra. Débora Medeiros Alves, ser servidora pública ao tempo da inauguração do processo administrativo n. 081/2022, sua participação não se mostraria possível, nos termos do inciso III do art. 9º da Lei n. 8.666/93.

Há de se considerar, ainda, que o item 2.2.7 do edital expressamente estabeleceu a proibição de participação de empresas em iguais condições do LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDEIROS LTDA, dispondo que não poderão concorrer: “Direta ou indiretamente, empresa ou firma mercantil individual constituída por servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, nos termos do art. 9º, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.”, bem como a expressa disposição do inciso IX do art. 161 da Lei Municipal n. 837/2006, esta sequer poderia ter sido contratada pelo município de Glória de Dourados/MS, pois é vedado aos servidores públicos a participação em administração de empresa privada.

É o relatório, em apartada síntese.

Vieram os autos para parecer.

## II – ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO

Preliminarmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais do procedimento licitatório, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais pertinentes.

A recorrente aduz que os atos praticados pela empresa LABMAIS CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA ME, são inválidos.

A recorrida também aponta atos inválidos praticados pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDEIROS LTDA.

Pois bem, compulsando os autos se extrai do processo licitatório, que a licitante, Sra. Jane da Cruz, Sócia- Proprietária do LABMAIS, e seu esposo é Médico concursado e atuante na área da saúde no município de Glória de Dourados, atendendo aos usuários do SUS, e um dos responsáveis pela solicitação de exames laboratoriais, objeto referente ao pregão acima citado para contratação desses serviços.

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem seguir e observar os princípios expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência [...]”

A Lei Federal nº 8666/93, reguladora das licitações e dos contratos administrativos, em seu art. 9º, apresenta impedimentos ao particular:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5º (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Muito embora o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8666/93, não verse sobre a vedação de participação de pessoa que possua parentesco com servidor do órgão licitante, deve-se considerar a intenção do legislador na criação do dispositivo legal ora em comento, **de modo que é indevida a contratação de cônjuge, parente em linha reta e colateral, companheiro e afim apresentem relação com o servidor da unidade contratante.**

Nesta vereda, a Egrégia Corte de Contas vem posicionando-se no sentido de não contratar pessoas físicas e jurídicas que possuem vínculo de parentesco com servidor do órgão licitante.

Analisando a regra, Marçal Justen Filho ponderou: “Lembre-se que o art. 2º, inc. II, do referido Dec. 7.203 **define familiar como ‘o cônjuge, o**

**companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau’”.**

O dispositivo veda a contratação direta de empresa cujo administrador ou sócio com poder de controle seja familiar ou de agente titular de cargo em comissão ou função de confiança em setor envolvido na contratação ou de autoridade hierarquicamente superior. Em outras palavras, a existência de vínculo familiar entre o sujeito com poder de influência na empresa e o sujeito com poder de influência na entidade administrativa cria impedimento à contratação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 193).

Registre-se que o interesse público, neste caso, está a autorizar a interpretação ampliada e extensiva do referido dispositivo legal. Não seria mesmo possível ao legislador ordinário, quando editada a Lei de Licitações, prever a integralidade das relações que dela poderiam surgir. Lembre-se, ainda, que a norma jurídica em comento foi criada no ano de 1993, estando quase vinte anos atrasada em relação às mutações jurídicas ocorridas desde sua edição até os dias atuais. Daí porque o *mens legis* deve-se adaptar a realidade, aplicando-se de forma extensiva com vistas a coibir abusos praticados com a coisa pública.

Quanto à alegação referente à sócia da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDEIROS LTDA, Sra. Debora Medeiros Alves, ter sido servidora pública municipal de Glória de Dourados, a época da abertura do edital na data de 01.08.2022, cumpre registrar, primeiramente, o artigo 9º, inciso III da lei 8.666/93:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

O inciso III proíbe expressamente de participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante responsável pelo certame.

A Lei Orgânica do Município de Glória de Dourados/MS, prevê em seu artigo 89, que:

“Art. 89 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findo as respectivas funções.

Parágrafo único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.”

Aliás, sobre o tema ponderou Marçal Justen Filho:

“*Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191).

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União – TCU, com o seguinte teor:

“*Não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada”* (Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarelli).

Noutra decisão, também do Tribunal de Contas da União - TCU entendeu-se que, apesar de o sujeito “não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar com a Administração Pública” (Acórdão nº. 601/2003, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Há, ainda, outras decisões do TCU no sentido de tratar como impedidas de contratar com a Administração Pública **ocupantes de cargos comissionados/funções gratificadas, bem como servidores em geral que, mesmo quando não desempenham tais cargos, ostentam maior conhecimento do objeto licitado que os demais participantes:**

“*A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes.*” (Acórdão nº. 1.448/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Ainda, aduz o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Ressalte-se que no sentido acima apurado a municipalidade não obedeceu às exigências contidas na norma regulamentadora, vindo a comprometer a regularidade da execução dos serviços contratados.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Dessa forma, verifica-se que é inválida, desde a origem do procedimento, a participação das empresas LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDEIROS LTDA e LABMAIS CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA ME na licitação. Isso porque viola todas as normas supracitadas, que tem como espírito impedir eventual vantagem do servidor da Administração contratante em obter maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos demais concorrentes, o que geraria favorecimento indevido em contrariedade aos princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da impessoalidade.

O artigo 49 da Lei 8.666/93 determina que a Administração deve anular os atos administrativos quando estes forem ilegais:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Nesse sentido, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473).”

Portanto, o procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela administrativa, podendo ser revogado ou anulado.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Dessa forma, entende-se que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca das exigências contidas de forma a não observar a lei regente, como pela consequência mediata de não conduzir os efeitos legais, sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se necessária a anulação do procedimento licitatório, e a imediata realização de novo certame, nos termos dos princípios da administração pública, em especial da legalidade e moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, **DECIDO**:

**a)** Que sejam anulados todos os atos acerca do Pregão Presencial N. 31/2022, a classificação e todos os demais atos praticados pelas empresas LABMAIS CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA ME e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDEIROS LTDA-LAMED na licitação, por motivo de ilegalidade, em consonância aos princípios licitatórios e constitucionais, ressaltando, ainda, ser de interesse público a anulação completa do procedimento;

**b)** A punição das empresas LABMAIS CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA ME e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDEIROS LTDA-LAMED com o impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 03 (três) meses, como disciplina o artigo 7º da Lei 10.520/02 e artigo 14 do Decreto 3.555/2000 e demais providências legais.

Necessário dar destaque que a manifestação deste pregoeiro é respaldada no parecer jurídico e sobre o procedimento que está estipulado em lei.

Publique-se o presente para os efeitos legais.

Diante disso, é a decisão.

Glória de Dourados/MS, 02 de setembro de 2022.

**VICENTE PEREIRA FELIZARI**

Pregoeiro